

## **RELAÇÕES ENTRE GESTÃO DEMOCRÁTICA E AS EXIGÊNCIAS DO NOVO FUNDEB EM MUNICÍPIOS PARANAENSES**

Maria Raimunda Carvalho Araújo de Cerqueira

Universidade Federal do Tocantins (UFT)

Email: mariacerqueira@professor.to.gov.br

Ítalo Bruno Paiva Gonçalves

Universidade Federal do Tocantins (UFT)

Email: italobpg@gmail.com

### **INTRODUÇÃO**

Este trabalho tem por temática as políticas públicas para a escolha de diretor/a escolar. Problematiza as relações entre o princípio da gestão democrática e as exigências para o recebimento da complementação do Valor Aluno Ano Resultado (VAAR), conforme estabelecido pela Lei nº 14113, de 25 de novembro de 2020, que regulamenta o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb). Tem como lócus de pesquisa 20 municípios paranaenses com sistemas de ensino instituídos e objetiva analisar as exigências do VAAR e sua ressonância no princípio da gestão democrática. A pesquisa é de natureza bibliográfica e documental na perspectiva crítica.

### **INDUÇÕES OU ENTRAVES PARA A GESTÃO DEMOCRÁTICA NO NOVO FUNDEB**

O princípio da gestão democrática do ensino público previsto no art. 206, inciso VI, da Constituição Federal (Brasil, 1988) e reafirmado no art. 3º, inciso VIII, da Lei nº 9394/96 (Brasil, 1996) traz concepções de democracia que orientam a prática político-educacional no país. Ponderando que a desigualdade social, econômica e educacional se faz presente, a previsão de gestão democrática na educação, indica possibilidades de

vivência e formação para a cidadania, contribuindo para a construção de uma sociedade justa e igual.

Ao considerar a escolha de diretor/a escolar a partir das disposições da Lei nº 9.394/96 com o ingresso de profissionais no magistério exclusivamente por concurso público, Paro (2001, p. 87-88) alerta que:

Espera-se, apenas, que o pensamento burocrático não exerça sua influência no sentido de interpretar esse dispositivo como estímulo para impor mais um concurso com provas de conhecimentos “administrativos” aos candidatos a diretor que, a essa altura, já realizaram o concurso de natureza pedagógica para ingresso no magistério público, que é o que realmente interessa.

A Lei nº 13.005/14, do Plano Nacional de Educação (PNE), na Meta 19 afirma que os entes devem assegurar, no prazo de 2 anos, condições para “a efetivação da gestão democrática da educação, associada a critérios técnicos de mérito e desempenho e à consulta pública à comunidade escolar, no âmbito das escolas públicas, prevendo recursos e apoio técnico da União para tanto” (Brasil, 2014).

Já a Lei nº 14113/20 propõe condicionalidades para recebimento da complementação - VAAR, dentre as quais se destaca o “provimento do cargo ou função de gestor escolar de acordo com critérios técnicos de mérito e desempenho *ou* a partir de escolha realizada com a participação da comunidade escolar dentre candidatos aprovados previamente em avaliação de mérito e desempenho” (Brasil, 2020, grifo nosso).

Destaca-se que, a utilização da conjunção *ou* pode induzir os entes federados a exclusão da participação da comunidade. Assim, o novo Fundeb cria possibilidades para uma das questões mais caras à sociedade sobre a gestão democrática, caracterizada pela escolha do diretor/a escolar pela comunidade, ser desconsiderada e contribuir para o fortalecimento de interesses mercadológicos que se distanciam das reais necessidades daqueles que necessitam da escola pública.

A Resolução nº 1, de 27 de julho de 2022, da Comissão Intergovernamental de Financiamento (CIF) para a Educação Básica de Qualidade, aprovou a metodologia para aferição das condicionalidades para a complementação do VAAR para 2023; e seu anexo, determina ao órgão federado postar no Sistema Integrado de Monitoramento, Execução e Controle (Simec): o documento normativo (Lei, decreto, portaria, resolução) que orienta a questão em nível local; o “nº do(s) artigo(s) que indique(em) os

critérios técnicos de mérito e desempenho ou n°(s) do(s) artigo(s) que indique(m) a consulta pública à comunidade escolar, precedida de análise dos critérios técnicos de mérito e desempenho” (Brasil, 2022, p.2).

## **A ESCOLHA DE DIRETORES ESCOLARES EM MUNICÍPIOS PARANAENSES FRENTE ÀS CONDICIONALIDADES DO FUNDEB**

O processo de escolha do diretor/a escolar envolvendo a comunidade, em especial por meio do voto, é um espaço privilegiado para o exercício da democracia. Nessa perspectiva, a pesquisa foi realizada em 20 dos 399 municípios paranaenses, objetivando identificar como ocorre o processo de escolha de diretor/a escolar, e se atendem (ou não) às exigências do novo Fundeb. Justifica-se a delimitação do lócus da pesquisa, por estes municípios terem sistemas de ensino próprios e, por menos formalmente, exercem a autonomia e a liberdade, garantidas no artigo 211 da CF/88 e no art. 8º da Lei nº 9394/96.

Conforme documentos postados no Simec, por 19 municípios (um município não alimentou o sistema) dos 20 pesquisados, constata-se que 13 destes, elaboraram regulamentações específicas para o cumprimento da condicionalidade I do VAAR, conforme estabelecido no Decreto nº 10.656/2021.

Relacionando a condicionalidade I do VAAR que trata do provimento do cargo ou função de gestor escolar de *acordo com critérios técnicos de mérito e desempenho ou a partir de escolha realizada com a participação da comunidade escolar*, a pesquisa demonstrou que 15 (75%) dos municípios informaram que realizam consulta popular no processo de escolha de diretor/a escolar; porém, 4 municípios podem ter sido induzidos a desconsiderarem a participação da comunidade, visto que priorizaram apenas os critérios de mérito e desempenho, reafirmando o poder do chefe executivo para a nomeação dos diretores/as escolares.

A nomeação de diretores/as escolares pelo poder público sem a participação da comunidade, mesmo que precedido de avaliação de mérito e desempenho é uma afronta ao princípio da gestão democrática, fato que pode se caracterizar como clientelismo político no qual há “[...] prática de relação de dependência e de troca de favores entre pessoas e grupos sociais” (Paro, 2003, p. 15).

## CONCLUSÕES

A pesquisa demonstra que a gestão democrática é marcada por movimentos contraditórios de avanços e retrocessos, sobretudo em relação à Lei nº 14113/20, que contradiz a Lei 13005/2014 que em sua Meta 19, além de critérios técnicos de mérito e desempenho, estabelece que seja realizada consulta à comunidade escolar no processo de escolha de diretor/a escolar.

Assim, a investigação teórica e documental indica que a condicionalidade do VAAR, relativa à escolha de diretor/a escolar é contraditória, pois ao mesmo tempo em que aponta para a possibilidade de participação da comunidade, admite que seja realizada somente avaliação de mérito e desempenho, podendo interferir na efetivação do princípio da gestão democrática.

## REFERÊNCIAS

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado Federal, 1998. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em: 05 jan. 2024.

BRASIL. **Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996**. Estabelece as diretrizes e bases da educação nacional. Brasília, DF: Presidência da República, [1996]. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/19394.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19394.htm). Acesso em: 06 jan. 2024.

BRASIL. **Lei nº 13.005, de 25 de junho de 2014**. Aprova o Plano Nacional de Educação - PNE e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, [2014]. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2011/2014/lei/113005.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011/2014/lei/113005.htm). Acesso em: 05 jan. 2024.

BRASIL. **Lei nº 14.113, de 25 de dezembro de 2020**. Regulamenta o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb), de que trata o art. 212-A da Constituição Federal; revoga dispositivos da Lei nº 11.494, de 20 de junho de 2007; e dá outras providências. Disponível em: <https://www.in.gov.br/en/web/dou/-/lei-n-14.113-de-25-de-dezembro-de-2020-296390151>. Acesso em: 04 jan. 2024.

BRASIL. **Decreto nº 10.656, de 22 de março de 2021**. Regulamenta a Lei nº 14.113, de 25 de dezembro de 2020, que dispõe sobre o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação.

Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2019-2022/2021/decreto/d10656.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2021/decreto/d10656.htm). Acesso em: 02 jan. 2024.

BRASIL. **Resolução nº 1, de 27 de julho de 2022**. Comissão intergovernamental de Financiamento para a Educação Básica de qualidade. Brasília, DF: Presidência da República [2022a]. Disponível em: <https://www.in.gov.br/web/dou/-/resolucao-n-1-de-27-de-julho-de-2022-418326611>. Acesso em: 04 jan. 2024.

PARO, V. H. O princípio da gestão escolar democrática no contexto da LDB. In: OLIVEIRA, R. P.; ADRIÃO, T. (orgs.). **Gestão, financiamento e direito à educação: análise da LDB e da Constituição Federal**. São Paulo: Xamã, 2001. p.79-88.

PARO, V. H. **Eleição de diretores: a escola pública experimenta a democracia**. São Paulo: Xamã, 2003.